



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls n°: 02
Ass.: [Signature]

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(54) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

Processo Legislativo nº: 00156/2024

Projeto de Lei nº 091/2024

Autor: Vereadora Nayara Barcelos

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 13:00 hs, com 04 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 26 de julho de 2024.

[Signature]
ENCARREGADO (A) DO SETOR DE AUTUAÇÃO

A Comissão Constituição, Justiça e Regulação, para os devidos pareceres

Em: 19/08/24

Presidente: [Signature]



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde



PROJETO DE LEI Nº. 91 / 2024

Dispõe sobre a criação do “Programa de Orientação do Agronegócio na Rede Pública de Ensino” e da outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA:

Art. 1º - Dispõe sobre a criação do “Programa de Orientação do Agronegócio na Rede Pública de Ensino”, que visa promover a interação entre os alunos e a realidade agrícola e pecuária.

Art. 2º - São objetivos do Programa de Orientação do Agronegócio

I - assegurar a realização de atividades pedagógicas destinadas aos alunos do ensino municipal;

II – compartilhar os conceitos e informações sobre a produção agropecuária do Município e sua importância para a geração de empregos, renda e produção de alimentos e matérias-primas;

III – valorizar as atividades agropecuárias, os saberes, as experiências, e o dia a dia dos povos do campo, demonstrando a importância da agropecuária para a sociedade e para o desenvolvimento do Município.

IV – fortalecer a agricultura familiar, valorizando a produção de alimentos locais e regionais, o incentivo à organização, cooperação e ao empreendedorismo local, cidadania e valorização dos aspectos sociais, culturais e ambientais;

V - preparar os alunos para torná-los cidadãos comprometidos com a segurança alimentar, a defesa agropecuária e a sustentabilidade;

VI = promover, por via educativa, a saúde animal, sanidade vegetal, inocuidade e qualidade dos produtos agropecuários e de seus derivados;

VII – compartilhar conceitos e informações sobre segurança alimentar, educação sanitária em defesa agropecuária e sustentabilidade;

VIII – contribuir para formar e despertar nas crianças a importância dos cuidados com os animais, o meio ambiente e a saúde humana, difundindo o conceito de Saúde Única;



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fis nº: 04
SS

IX – disseminar a importância das boas práticas agropecuárias, da fiscalização e da inspeção e certificação sanitárias, de modo a influenciar na mudança de atitudes e comportamentos de toda a comunidade onde as crianças vivem;

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei estabelecendo as normas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 5º - . Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO,
aos 19 dias do mês de agosto de 2024.

Nayara Barcelos
Vereadora PSD



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Fls. 05
Ass.: [assinatura]

Justificativa

O "Programa de Orientação do Agronegócio na Rede Pública de Ensino" surge como uma iniciativa crucial para atender às necessidades educacionais e socioeconômicas do município. Considerando que o agronegócio é um pilar fundamental da economia local, com um impacto significativo na geração de empregos, produção de alimentos e matérias-primas, e na sustentabilidade ambiental, a introdução de aulas de agronegócio nas escolas se torna uma necessidade premente.

Inspirado pelo Programa Agrinho, o projeto visa proporcionar aos alunos uma compreensão aprofundada das práticas e impactos do setor agrícola, promovendo a integração de conhecimentos técnicos com a valorização da sustentabilidade. Essa abordagem não só fortalece a formação integral dos estudantes, mas também estimula o empreendedorismo e fomenta uma maior consciência ambiental. A educação contextualizada permite que os alunos compreendam melhor os desafios e oportunidades do setor agrícola local, criando um vínculo mais estreito com a realidade econômica do município.

Além disso, o programa busca valorizar a agricultura familiar, incentivando o consumo de alimentos produzidos localmente e promovendo práticas sustentáveis. Esta valorização fortalece a economia rural e preserva a cultura local, contribuindo para um desenvolvimento socioeconômico inclusivo. A educação para a sustentabilidade é um aspecto central, sensibilizando os alunos sobre a importância da preservação ambiental, saúde animal e segurança alimentar, fundamentais para formar cidadãos responsáveis e comprometidos com o futuro sustentável da comunidade.

O programa também estimula o empreendedorismo local, criando novas oportunidades de negócios e diversificando as fontes de renda, o que contribui para um crescimento econômico equilibrado do município. A regulamentação e implementação do programa pelo Poder Executivo garantirão a integração consistente ao currículo escolar e a realização dos seus objetivos de forma sustentável e duradoura.

Portanto, o "Programa de Orientação ao Agronegócio na Rede Pública de Ensino" é uma resposta estratégica às demandas educacionais e socioeconômicas do município, oferecendo uma educação de qualidade que prepara os jovens para os desafios do século XXI e ao mesmo tempo fortalece a economia local e preserva os recursos naturais. Solicito, assim, o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.



Fls n. 06
Ass.: [Signature]

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Diante da relevância do tema, solicito dos Nobres Pares desta Casa, o apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO,
aos 19 dias do mês de agosto de 2024.

Nayara Barcelos
Vereadora PSD





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer n° 175/2024

Proposição: Projeto de Lei n° 091/2024

Autor(a): Nayara Barcelos

Ementa: “Dispõe sobre a criação do “Programa de Orientação do Agronegócio na Rede Pública de Ensino” e da outras providencias.”

1. Relatório

A vereadora Nayara Barcelos propõe Projeto de Lei enumerado na epígrafe onde dispõe sobre a criação do “Programa de Orientação do Agronegócio na Rede Pública de Ensino”, que visa promover a interação entre os alunos e a realidade agrícola e pecuária.

O Projeto vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer, acompanhado da respectiva justificativa, cujo teor expõe os motivos do Projeto em comento.

2. Parecer do Relator

Inicialmente, é mister pontificar que há vício de iniciativa no Projeto de Lei em questão, por invadir área exclusiva do Poder Executivo, ao criar atribuições administrativas para este (Chefe do Executivo) e violação à separação de poderes.



Conforme se apura, a legislação questionada interfere na base curricular do sistema de ensino público municipal ao incluir matérias na grade, além de atribuir obrigações à Secretaria Municipal de Educação, órgão vinculado ao Poder Executivo e, portanto, invade a esfera da estrutura administrativa.

Além disso, todo ato normativo do Município deve observar, obrigatoriamente, o princípio federativo da repartição constitucional de competências.

A Constituição Federal de 1988 institui a competência privativa da União para disciplinar normas sobre diretrizes e bases da educação nacional:

“Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;”

(...)

A Constituição Federal também estabelece a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre educação;

“Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.”



(...)

“Art.30—Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

É preciso dizer que mesmo que a lei fosse oriunda do Poder Executivo Municipal, ela estaria eivada por vício material, uma vez que a inclusão de matérias como a proposta em análise não caracteriza qualquer particularidade local que configura alguma das hipóteses do art. 30, inciso I e II, da Constituição Federal e que autorizasse o Município alterar a grade curricular do ensino público municipal.

Vejamos o que diz a jurisprudência acerca do assunto, *in verbis*:

“Lei nº 816, de 3 de maio de 2017, do Município de Guatapará, que autoriza o executivo municipal a implantar no sistema educacional a inclusão, nos cursos de formação de educação especial, de fonoaudiologia e de magistério, em seus níveis infantil, fundamental e médio, do ensino da língua brasileira de sinais — LIBRAS, como parte integrante dos parâmetros curriculares nacionais—PCNs, e dá outras providências’. Preliminar - Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município Inadmissibilidade Ausência de parâmetros. Mérito Tema relacionado a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência Art. 24, XIV da CF/88 - Competência normativa da União para estabelecer regras gerais Ausência de singularidade no texto da norma a justificar a regulação da matéria no âmbito do Município Violação de regra de repartição constitucional de competência legislativa e, por consequência, do princípio federativo de que trata o art. 144 da Constituição Estadual Inconstitucionalidade reconhecida - ação procedente” - ADI – 2084656-60.2017.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j.30.08.2017, v.u.;”

Considerando tudo o que foi apresentado, evidente a



inconstitucionalidade do Projeto de Lei 091/2024, que dispõe sobre a criação e inclusão de Programa de Orientação do Agronegócio na rede pública de ensino, por invadir a competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal.


É como voto.

3. Voto

Em face do exposto, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 091/2024.

Por isso, voto pela sua não aprovação.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 10 de setembro de 2024.


Gerlos Mendonça de Moraes
Relator da CCJR



CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, e, no mérito, pela não aprovação do Projeto de Lei nº 091/2024.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 10 de setembro de
2024.


José Henrique de Freitas
Presidente da CCJR


Gerlos Mendonça de Moraes
Relator da CCJR


Lucivaldo Medeiros
Vogal da CCJR



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.: 62
Ass.: F

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.
(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverd

TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo abaixo enumerado teve a seguinte tramitação cronológica e resolução:

PROJETO DE LEI Nº 091/2024

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO DO AGRONEGÓCIO NA REDE PÚBLICA DE ENSINO

AUTOR: VEREADORA NAYARA BARCELOS

AUTUAÇÃO: 26/07/2024

19/08/2024 - APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO

19/08/2024 - ENCAMINHADO PARA CCJ

24/10/2024 - DEVOLVIDO A MESA – PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE

13/12/2024 - RETIRADO DA PAUTA PELO AUTOR

Rio Verde, 16 de dezembro de 2024

Assinatura do servidor por extenso



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls n.º:	13
Ass.:	F

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.
(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverd

CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei nº 091/2024, de autoria da Vereadora Nayara Barcelos, após parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela inconstitucionalidade, foi retirado da pauta pelo autor em 13/12/2024.

Publique-se, Arquive-se.

Rio Verde-GO aos 16 dias do mês de dezembro de 2024.

FRANCIELE CEBALLOS PALADINI
Procuradora Geral